



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 071/2025 – Município de Sousa/PB

Objeto: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos e médico-hospitalares

Recorrente: TM Soluções Integradas EIRELI

Recorrida: Tec Lar Saúde Ltda

I – RELATÓRIO

A empresa **TM Soluções Integradas EIRELI** interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação da empresa **Tec Lar Saúde Ltda**, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 071/2025.

O recurso concentra-se em duas teses principais:

- a) a proposta da vencedora seria inexequível, por estar abaixo de 75% do valor de referência, sem a devida planilha de exequibilidade;
- b) a documentação técnica apresentada (atestados e Certidão de Acervo Técnico – CAT) seria insuficiente para comprovar a plena capacidade da empresa recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **Tec Lar Saúde Ltda**, defendendo a plena exequibilidade de sua proposta e a regularidade da documentação técnica, nos termos do edital e da legislação aplicável.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exequibilidade da proposta

O recurso sustenta inexequibilidade com base no **art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Entretanto, o objeto do presente certame não se enquadra como **obra ou serviço de engenharia**, mas como **serviço técnico especializado de manutenção de**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

equipamentos médico-hospitalares e odontológicos. Logo, a regra legal invocada pela recorrente não se aplica.

Para serviços comuns de manutenção, a legislação prevê que a Administração **poderá diligenciar** em caso de dúvida (art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021), mas não impõe presunção automática de inexecuibilidade.

No caso em análise, a empresa Tec Lar Saúde Ltda apresentou **planilha detalhada de composição de custos**, contemplando encargos trabalhistas, tributos, insumos e margem de lucro. Dessa forma, restou demonstrada a compatibilidade da proposta com a realidade de mercado, inexistindo indícios concretos de inexecuibilidade.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme nesse sentido. O **Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.03.2024)** assentou o entendimento que a mera diferença percentual entre a proposta e o orçamento estimado não é suficiente para caracterizar inexecuibilidade, devendo a análise considerar os elementos fáticos e a comprovação apresentada pela licitante.

Portanto, não há fundamento jurídico para a desclassificação da empresa recorrida.

2. Da qualificação técnica

O item 9.13 do edital exige a apresentação de **atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando a execução de serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto.

A empresa Tec Lar Saúde Ltda atendeu a essa exigência, apresentando:

- **Atestados de capacidade técnica**, emitidos por entes públicos e privados;
- **Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CE**, documento oficial e idôneo para fins de comprovação de experiência profissional;
- **Notas fiscais recentes**, que corroboram a efetiva execução dos serviços.

Nos termos do **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da qualificação técnico-operacional se dá mediante atestados de execução de serviços similares, sendo **irrelevante a data de emissão, desde que haja pertinência entre o serviço comprovado e o objeto licitado**.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Logo, os documentos apresentados pela recorrida atendem integralmente às exigências editalícias e legais, não havendo qualquer falha que justifique sua inabilitação.

3. Dos princípios aplicáveis

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, elenca os princípios que regem as licitações, dentre os quais se destacam: **legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, transparência, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.**

O acolhimento do recurso implicaria restrição indevida à competitividade e violaria o dever da Administração de contratar a proposta mais vantajosa (art. 11, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021).

A interpretação das exigências de habilitação deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, evitando restrições indevidas à competitividade e assegurando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, conforme **ACÓRDÃO Nº 59/2022 – TCU – Plenário.**

Portanto, a decisão de manter a empresa Tec Lar Saúde Ltda como vencedora prestigia os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **indefiro o recurso administrativo interposto pela empresa TM Soluções Integradas EIRELI**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa **Tec Lar Saúde Ltda** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 071/2025.

A decisão encontra respaldo no **edital**, na **Lei nº 14.133/2021** (arts. 5º, 11, 59 e 67) e nas **jurisprudências consolidadas do TCU.**

Decisão: Conheço do recurso, por tempestivo, mas **nego-lhe provimento**, preservando a habilitação e classificação da empresa Tec Lar Saúde Ltda, em estrita observância ao princípio da **vantajosidade, legalidade e competitividade.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Sousa/PB, 01 de setembro de 2025.

Renata Duarte da Costa

Renata Duarte da Costa
Agente de Contratação / Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Sousa – PB